

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO CADEADO/RS

Referente Edital de Pregão Presencial nº 057/2022

DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Lageado nº 1212, sl. 1001, Bairro Petrópolis – Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.703.992/0001-01, neste ato representada por seu procurador, ao final assinado, vem respeitosamente ofertar, nos termos do artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, a presente **IMPUGNAÇÃO** aos termos do referido edital, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

I. INCORREÇÕES DO TEXTO EDITALÍCIO.

A licitação, como se sabe, é um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o escopo final de selecionar uma proposta que, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final, em decorrência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições ao ente interessado.

Não raro, porém, a complexidade e prolixidade do edital fazem com que o gestor a administração pública peque em seu mister constitucional de garantir a contratação mais vantajosa possível, sendo está justamente a hipótese em apreço!

Em face disso, pedimos vênias para expormos os pontos que excepcionalmente resistiram ao crivo da análise dessa administração. E, para um melhor entendimento de nossos argumentos, perpassaremos pontualmente os itens que, sob a ótica da Impugnante, eivam o edital de ilegalidades que caso não extirpadas comprometerão toda a licitude do procedimento, se acaso forem mantidas:

a) Direcionamento editalício escancarado e criminoso.

Para que uma proposta na licitação seja classificada, a empresa proponente deve ser aprovada em uma prova de conceito que avaliará módulo por módulo:

“6.2. Os sistemas oferecidos pela empresa licitante vencedora deverão atender no ato da apresentação da amostra um percentual mínimo de 90% (noventa por cento) das funcionalidades de cada módulo, constantes, e 100% dos requisitos relacionados às características gerais da aplicação, padrão tecnológico.”

O edital foi claro “mínimo de 90% (noventa por cento) das funcionalidades de cada módulo”.

Repita-se: noventa por cento “de cada módulo”.

Ocorre que, bem escondido no final do termo de referência, foi previsto o módulo “sistema de backups e serviços de monitoramento”. Referido módulo possui dezenove especificações técnicas, de modo que noventa por cento de dezenove seria algo em torno de dezessete ou dezoito funcionalidades, dependendo do arredondamento que se fizer.

PORTANTO, UMA EMPRESA QUE NÃO ATENDER A NO MÍNIMO DEZESSEIS ESPECIFICAÇÕES DO MÓDULO SISTEMA D EBACKUPS E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ESTARÁ ELIMINADA DA COMPETIÇÃO.

ELIMINADA!

Pois bem! Vamos voltar nossa atenção para o módulo “sistema de backups e serviços de monitoramento”. Já no seu primeiro item consta:

*“Permitir a Automação de Backups completos com verificação de integridade do banco de dados **Firebird**;”*

Igualmente, no item 05:

*“Permitir monitorar as transações efetuadas nos Bancos de Dados **Firebird** Principal, Logs e Imagens;”*

No item 9, constou:

*“Possuir funcionalidade de backup de arquivo Delta dos Bancos de Dados **Firebird**;”*

E também no item 13:

*“Permitir monitorar comandos Standard Query Language (SQL) disparados nos Bancos de Dados **Firebird** Principal, Logs e Imagens;”*

E no item 15:

*“Permitir monitorar Fetches, Reads e Writes dos comandos Standard Query Language (SQL) disparados nos Bancos de Dados **Firebird** Principal, Logs e Imagens, por meio de gráficos em tempo real;”*

No item 16, novamente:

*“Possuir serviço de configurações otimizadas para melhor performance dos Bancos de Dados **Firebird** Principal, Logs e Imagens;”*

Isso mesmo, são seis itens contendo a expressão Firebird!

Nem perderemos tempo aqui explicando: o agente público responsável pela inclusão da expressão firebird nestes seis itens sabia, de antemão, que só há uma empresa no Rio Grande do Sul apta a atender a tais exigências, a mesma empresa que vencerá a licitação.

Somente esta empresa, que usa um banco de dados da **MARCA** firebird conseguirá ser aprovada na prova de conceito.

Assim, a presente licitação é um mero jogo de cartas marcadas. Só uma empresa que poderá ser aprovada na prova de conceito do item 6.2 do edital. As demais, serão reprovadas, pois não usam banco de dados da MARCA firebird.

Enviaremos o nome da empresa que está sendo favorecida ao Ministério Público do Estado, para que, quando da licitação, seja possível afirmarmos que se tratava de mero jogo de cartas marcadas.

b) Da inadequada aglutinação de objetos.

A licitação ora impugnada contempla diversos softwares em lote único, além de vários módulos que não serão utilizados pela administração pública imediatamente, e cuja utilização é incerta e duvidosa, representando álea futura:

1.3. A Prefeitura de Boa Vista do Cadeado, assim como a Câmara Municipal de Vereadores do Município fará a contratação **futura** dos seguintes sistemas:

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado
1. Controle Agropecuário
2. Controle da Biblioteca
3. Gestão de Cemitérios

Câmara de Vereadores do Município de Boa Vista do Cadeado
1. Portal do Colaborador
2. Website e Servidor de E-mails

Abstratamente falando, tal circunstância não é ilegal *de per si*, pois a aferição da legalidade da aglutinação de objetos deriva de uma análise concreta das exigências técnicas do edital.

Contudo, no caso em comento, entende-se que a aglutinação de todos os módulos e totens em lote único não possui nenhuma sustentação técnica plausível.

Com efeito, aglutinou-se em lote único os sistemas de gestão integrada (contabilidade, folha, etc) e vários módulos que representam ilhas de processamento.

O módulo de cemitérios representa uma ilha de processamento. O módulo “website e servidor de e-mails” sequer representa um módulo de gestão, e não terá integração alguma com os demais sistemas licitados. O módulo de controle da biblioteca, outra ilha de processamento!

Como chegamos nessa conclusão: o edital não cita integrações, de modo que não serão obrigatórias na execução contratual, sendo oportuno registrarmos que, se tais integrações fossem relevantes, estariam descritas no termo de referência.

Ora, o termo de referência se preocupou em citar “firebird” seis vezes. Assim, se não citou integrações, é porque NÃO eram relevantes.

Esta circunstância (falta de integrações) é agravada pelo fato de que a administração pública não cumpriu com a exigência do artigo 3º, I, da Lei Federal 10.520/2002, deixando de justificar a necessidade de aglutinação do objeto.

Ademais, não se exigiu praticamente nenhuma padronização em relação aos softwares, muito pelo contrário: os variados grupos de softwares tem especificações distintas entre si. Uns devem estar desenvolvidos em ambiente web, outros em arquitetura cliente x servidor, o que impede padronização absoluta.

Repita-se: o edital sequer refere a necessidade de integrações entre todos os módulos objetivamente, na medida em que a descrição completa do termo de referência não indica integrações entre vários dos módulos licitados.

Isso é quase absurdo, e serve apenas para a restrição da competitividade, pois quando mais esdruxulidades técnicas são inseridas no termo de referência de lote único, menor o número de “malabaristas” técnicos que as atendam.

Assim, após minuciosa análise do edital, entendemos que não há nele nenhuma justificativa técnica que pudesse ser reputada válida no sentido de sustentar a determinação restritiva do edital, uma vez que o artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações predispõe:

“É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Repita-se: sabe-se que, em tese, é válida a exigência de softwares em lotes únicos, contudo, **desde que haja justificativas técnicas para tanto.**

Sem tais justificativas, ou caso tais justificativas reflitam mera falácia tendente a ocultar fins proibidos em lei ou regulamento, as exigências se tornam ilegais, e implicam em perda do caráter competitivo do certame.

Portanto, comprovando-se que o critério de julgamento global com aglutinação idnevida de módulos denota-se restritivo e acima de tudo **ilógico e injustificável**, conclui-se que o edital merece correção, pois conforme elaborado, o termo de referência **restringe a competitividade.**

E ainda que se alegue padronização, esta pode muito bem ser conseguida com o desmembramento do objeto em lotes, pois bastaria a exigência das mesmas características de base para todos os lotes, simples assim!

Em outras palavras, o município alcançará a objetivada padronização sem restringir o caráter competitivo do certame, pois pode requisitar os mesmos elementos de padronização em dois lotes!

Assim, diante destas considerações, seria inviável sustentar-se que o lote único derivaria de uma maior necessidade de padronização das ferramentas, e ainda que assim fosse, a padronização pode ser obtida tanto em lotes quanto em lote único.

A Administração Pública precisa ser coerente, não podendo criar exigências injustificáveis, tornando-se imperioso, assim, que se promova o fracionamento do objeto licitado em diversos lotes, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, *in verbis*:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"Em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos

da Lei nº 8.666/1993, **é obrigatória a admissão**, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, **da adjudicação por itens e não pelo preço global**, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula no 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Em verdade, a licitação por lotes ou itens consiste, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "Na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos" (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág. 208).

A Lei efetivamente presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, e que deve ser a regra, **deixando a licitação por lote único apenas como exceção, quando haja suficiente justificativa a entrelaçar todo o objeto licitado**, o que não é o caso dos autos.

Ora, o objetivo da Lei com o fracionamento em quantos lotes ou itens forem possíveis, é o de "Ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse

mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro" (Jessé Torres Pereira Jr., Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª e.d, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pág. 256).

Com efeito, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que *"O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência" (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág. 207).*

Repita-se: considerando a inexistência de qualquer especificidade técnica que exija a manutenção de único lote no certame ora atacado, a partir daquilo que objetivamente dispõe o termo de referência, e considerando-se que o fracionamento de maneira nenhuma desnaturaria o objeto licitado ou mesmo ocasionaria qualquer ferimento ao interesse público em jogo, torna-se necessário o fracionamento do objeto licitado em quatro lotes, um deles com os módulos de gestão, um com o módulo de “ensino”, o terceiro com o módulo “assistência social” e o último com o módulo “legislação”.

Requer-se, assim, o fracionamento do objeto licitado, sob pena de restringir-se a licitação a uma única empresa que consiga fornecer, em lote único, com banco de dados firebird.

c) Da restrição de competitividade pela exigência de banco de dados open source.

De acordo com o instrumento convocatório, exige-se que os softwares a serem licitados possuam base de dados a ser administrada por sistema gerenciador de banco de dados de “plataforma livre”, consoante o item 5.2, alínea ‘f’ do termo de referência:

“A solução deverá utilizar/funcionar com banco de dados plataforma livre sem restrições de limitação de utilização de memória RAM (Exemplos: Firebird e PostGreeSQL);”

Contudo, não há qualquer justificativa juridicamente válida para a exigência.

Ora, porque se exigiu banco de dados de plataforma livre, ou, mais tecnicamente

falando, “open source”?

Salvo melhor juízo, não há justificativa que, da ótica do interesse público, justifique tamanha restrição do caráter competitivo do certame.

Com efeito, haveria alguma vantagem do ponto de vista técnico? Entende-se que não.

Existem no mercado vários gerenciadores de bancos de dados que proporcionam altíssima confiabilidade e executam todas as tarefas executadas pelos bancos open source, sendo plenamente aptos a suportar sem problemas as exigências técnicas formuladas no edital, sendo oportuno frisarmos que não há no edital qualquer exigência diretamente relacionada ao código-fonte do banco.

Nenhuma transferência de tecnologias, nenhuma capacitação específica para que a municipalidade, de posse de código fonte do banco, pudesse utilizá-lo efetivamente.

Aliás, há um grande risco técnico em vincular-se a prestação de serviços a bancos de dados de domínio público sem garantia de continuidade no mercado e sem garantia de assistência técnica no país, não se podendo sequer responsabilizar a empresa que o fornecesse em caso de danos ao erário, pois obviamente o município não poderia penalizar nenhuma proponente por cumprir exigência editalícia.

E também não se pode dizer que a exigência terá o condão de proporcionar mais transparência e segurança em relação aos dados nele armazenados, porque se esta for a justificativa, todos os softwares de gestão pública exigidos no edital também deveriam ser de domínio público, sob pena de cair por terra a pseudo-justificativa elencada!

Em outras palavras, pode-se afirmar que:

- A) Um sistema gerenciador de banco de dados pode ser comparado a um depósito. Enquanto o banco de dados armazena informações em linguagem digital, um depósito armazena mercadorias e bens.
- B) Um banco de dados de domínio público confiável corresponderia a um depósito que possua todas as portas conhecidas e vigiadas, e cuja disposição de mercadorias em seu interior seja conhecida.
- C) A única diferença deste para um banco de dados de base proprietária é a de que neste o conhecimento da disposição dos dados dentro dele é mais restrita.

Essa seria a única diferença técnica apta a justificar a exigência.

Contudo, no caso em comento, tal justificativa não se sustenta, notadamente porque, de acordo com a analogia acima descrita, podemos afirmar que os softwares de gestão pública licitados correspondem aos funcionários deste depósito, pois são eles quem organizam as informações dentro do banco de dados.

Analogicamente falando, são eles que colocam e retiram mercadorias (dados), e mudam sua localização dentro do depósito (banco de dados).

Em verdade, transformando-se a linguagem técnica, podemos dizer que o depósito (banco de dados) é totalmente formatado e controlado pelas ações de seus funcionários.

Desta forma, de nada adiantaria ao Poder Público possuir um banco de dados de domínio público se não se terá qualquer controle a respeito do modo pelo qual o software ERP fará o gerenciamento das informações nele constantes!

Ou seja, se os softwares de gestão também não forem de domínio público, não se terá qualquer controle acerca dos modos pelos quais ele pode armazenar dados, apagá-los, modificá-los e alterar sua localização!

Assim, por que se exigir banco de dados de domínio público ou código aberto sob o argumento de buscar-se maior controle da informação, e ao mesmo tempo obstar essa maior transparência, admitindo-se softwares de base proprietária, cujos mecanismos de execução e processamento de dados pertençam exclusivamente ao detentor de seus direitos autorais?

Não há justificativa juridicamente sustentável para a exigência! Simplesmente não há! Se houvesse, o Município certamente a teria declinado quando ofertou sua resposta à impugnação ofertada por essa empresa.

Convenhamos: se a pretensão da administração é conhecer os mecanismos de processamento e armazenamento de dados, tarefa esta que na verdade não poderia ser realizada senão por técnico amplamente conhecedor das linguagens de programação envolvidas, e ainda assim somente após meses e meses de análises que seriam fulminadas a cada nova atualização do software disponibilizado pela proponente, deve, obrigatoriamente, exigir todos os softwares em domínio público, e não somente o SGBD!

Se não o fizer, a exigência editalícia, acaso mantida conforme disposta, somente restringirá a participação de empresas no certame, e ferirá o princípio da ampla concorrência, tornando nula qualquer contratação dele derivada.

A Autora, por exemplo, possui seus softwares programados apenas para funcionar em sincronia com sistemas gerenciadores de banco de dados de base proprietária, não podendo ser penalizada por deixar de desenvolver seus softwares com compatibilidade para funcionar com bancos de dados de domínio público, já que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei.

Qualquer profissional da área da tecnologia da informação sabe que, ao exigir banco de dados open source, a administração pública afastou sumariamente mais da metade de todos os proponentes capazes de ofertar propostas ao erário, e isto sem qualquer justificativa plausível.

E nem se diga que a administração promoverá upgrades no SGBD, pois tal tarefa, por sua absoluta complexidade, certamente não se coaduna com qualquer interesse público legítimo, pois se a prefeitura detivesse tais conhecimentos, certamente que poderia desenvolver seus próprios softwares sem precisar contratar empresas para tanto.

Em paralelo a isto, cabe frisarmos que há uma década a administração pública utiliza o banco de dados Sybase, o qual não atende à regra “open source” do edital, e do que sabemos não há nenhum relato de problema técnico capaz de indicar a restrição de sua aceitação para o futuro.

Pacificada, assim, a incongruência técnica da regra editalícia, que apenas restringe a competitividade do certame, questionamos: haveria, eventualmente, alguma vantagem financeira objetivamente decorrente da exigência?

Também não haveria, s.m.j.

O município já possui licenças de banco de dados Sybase adquiridas, e que vem sendo utilizadas até o presente momento, o que dispensaria novo investimento financeiro.

Além disso, eventuais empresas sem bancos de dados open source poderiam absorver o custo do banco de dados em sua proposta, e mesmo assim ofertar proposta vantajosa, equação esta que somente um certame competitivo responderia.

Portanto, como inexistem justificativas técnicas, jurídicas ou financeiras para a exigência, o fundamento da exigência só poderia ser filosófico, principiológico ou idealista, ou seja, subjetivo e restritivo, o que seria inaceitável em sede de licitação!

Ora, se a Administração estivesse realmente interessada no idealismo que perpassa o software livre, e se efetivamente pudesse obrigar empresas a reescrever seus softwares de maneira a compatibilizá-los com sistemas gerenciadores de bancos de dados de domínio público, obrigação esta

imprevista em lei e, portanto, inoponível (art. 5º, II, Constituição Federal), por que não exigir todos os softwares do objeto contratual em código aberto, em domínio público?

Por que exigiu somente o banco de dados como sendo de domínio público? Dita opção involuntariamente (e lamentavelmente) excluiu do certame empresas que, de maneira absolutamente legal, desenvolveram seus softwares para atuar em conjunto com bancos de dados de base proprietária.

Vê-se, portanto, inequívoco ferimento ao princípio da ampla concorrência, notadamente porque as empresas de software em atuação no mercado nacional, respaldadas pelo artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não podem ser discriminadas por conveniências injustificáveis ou por inoportuno idealismo, notadamente quando tais idealismos ferem garantias constitucionais.

A licitação visa, dentre outros objetivos, assegurar a livre concorrência. Logo, deve propiciar ampla participação dos interessados. E como se afirmar invulnerável a livre concorrência quando há exigência restritiva impedindo um sem-número de empresas de participarem do certame?

E que fique bem claro: a justificativa absolutamente “subjetiva”, “filosófica” e “principiológica” que leva alguns municípios a conceder pontuação para softwares “opensource” ou “freeware” não pode ensejar que empresas que possuam bancos de dados de características distintas.

Requer-se, assim, a eliminação da exigências, sob pena de nulidade do certame, por restrição de competitividade. Ora, atualmente Boa Vista do Cadeado não usa um banco de dados open source...

E que tipo de prejuízo isso gerou?

Qual a necessidade de interesse público está sendo desatendida pelo atual banco de dados, que não é open source?

Ora, num edital com valores que triplicarão a despesa pública com softwares, o que justifica tamanha restrição de competitividade?

Nada, salvo melhor juízo, justifica isso. Ninguém na prefeitura mexerá na estrutura do banco, isso é absurdo, seria como se a prefeitura estivesse licitando veículos e exigisse que o fornecedor anuísse a trocas de pistões, virabrequins e outros componentes internos do motor por peças fabricadas artesanalmente por pessoa sem competência para tanto!

Repetimos: ninguém em toda a cidade de Irati vai mexer no código fonte do banco de dados. Ninguém tem competência para isso!

Ora, se estamos errados, então que se indique quem da equipe de administração mexerá no código fonte do banco de dados!

E nem se diga que a prefeitura contratará pessoa jurídica para manipular o código, pois o edital não permite qualquer ingerência na propriedade intelectual alheia.

Portanto, tal exigência deve ser retirada do texto editalício.

d) Ilegalidades na formatação do orçamento estimado dos itens da licitação.

O modelo de proposta de preços do Edital traz os valores máximos admitidos para a “mensalidade” que contemplará os serviços de cessão de direito de uso, embolados como os serviços de instalação, implantação, conversão de dados, treinamento dos usuários e suporte técnico.

Assim, não há na proposta de preços qualquer diferenciação entre serviços de implantação, conversão de dados, treinamento, cessão de direito de uso e suporte técnico após implantação.

Isto implica, salvo engano, em grave nulidade e malbaratamento de recursos públicos.

Atualizações, suporte e etc. não podem ser cotados para execução durante a implantação, como prevê o edital, pois a manter-se a atual redação, que obviamente reflete o orçamento estimado dos itens da licitação, ocorrerá grave ato de improbidade, com a liquidação e pagamento de notas fiscais de serviços que não foram prestados, ou o que é pior, com superfaturamento de serviços de implantação, conversão e treinamento.

Ademais, se não bastassem estas lógicas conclusões, o fato é que a formatação da proposta fere frontalmente princípios de legalidade, moralidade e motivação do ato administrativo.

Com efeito, prescreve o artigo 40, XII da Lei de Licitações:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços

que serão **obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas**, etapas ou tarefas;

Logo, e diretamente ilegal a condensação proposta no Anexo II, de diversos serviços distintos em uma única parcela ou item.

Marçal Justen Filho, discorrendo sobre este tema, informa:

“Ao que se extrai da lei, o edital deverá obrigatoriamente definir que a Administração reembolsará o contratado pelas despesas necessárias à execução das obras ou serviços, tais como instalações físicas, deslocamentos de máquinas, etc., O edital deverá exigir que os interessados, à parte de suas propostas propriamente ditas, discriminem aquelas despesas. Caberá ao edital, ainda, estabelecer os limites para o reembolso” (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 396).

Contudo, como dito acima, no edital em estudo não há qualquer limite para os serviços iniciais, que na verdade estão “embolados” com o serviço principal, justamente o licenciamento de uso.

Licenciar o uso de um software é uma coisa.

Implantá-lo é outra, e tanto é assim que a Lei Complementar Federal nº 116/2003 estabelece estas distinções nos itens 1.05 a 1.07 do seu Anexo de Serviços tributáveis, possibilitando inclusive que sejam estabelecidas alíquotas distintas de ISS em relação a cada um destes serviços.

A considerar-se, destarte, que a “mensalidade” contempla a implantação, a conversão de dados e os treinamentos, ocorrerá que a cada renovação contratual para um novo período de doze meses, a empresa contratada receberá novamente por tais serviços.

A conversão, a implantação e o treinamento serão pagos quatro vezes!

Acaso autorizado, este dispêndio representará um grave ato de improbidade, pelo malbaratamento doloso de recursos públicos, o que ensejaria perda de função e mandato público e sancionamento criminal

Como que se pode fazer publicar licitação que fará com que a administração pública pague quatro vezes pelos serviços de implantação, conversão de dados e treinamento?

Não se pode cogitar que, num município com tamanhas dificuldades nas áreas

essenciais da administração pública, como saúde e educação, se possa praticar tamanho disparate com o dinheiro público.

Isto é malbaratamento de recursos público e implica em improbidade administrativa, já que o edital não possui critérios objetivos de redução de preços a partir do segundo ano de execução.

Nenhuma empresa implantará gratuitamente os sistemas. Tais custos serão obviamente repassados à administração pública, pois a prestação de serviços gratuitos, além de vedada por lei, denotaria proposta inexequível.

e) Da ausência de cláusula que especifique as garantias do órgão licitante em caso de rescisão contratual.

Em nenhum momento o edital ou seus anexos externam qualquer preocupação da Administração quanto aos direitos desta em caso de rescisão contratual.

Em face disso, indaga-se: como ficarão as bases de dados caso ocorra rescisão contratual? A empresa contratada deverá fornecer as bases produzidas? Em que formato? Em que prazo? Este serviço de extração e fornecimento de bases de dados será gratuito ou oneroso? E o eventual suporte técnico após a rescisão em uma eventual fase de transição?

A empresa cujo contrato seja rescindido deverá prestar suporte? Oneroso ou gratuito? E a garantia de continuidade do serviço público?

Ora, dada a essencialidade dos softwares ora contratados, como ficaria a tramitação de todas as informações contábeis, tributárias, de pessoal etc. após a rescisão e enquanto nova empresa não venha a operacionalizar a nova solução.

A prefeitura vai parar? O presidente da Comissão de licitações dará caução pessoal de que, em caso de rescisão, se responsabilizará pelos prejuízos decorrentes da omissão editalícia em resguardar a Administração?

Percebe-se, infelizmente, que o edital pecou pela omissão ao não regulamentar tais garantias e ações em caso de rescisão ou inexecução contratual, e coloca os proponentes em situação de absoluta insegurança jurídica, pois em caso de rescisão ficarão à mercê das determinações da Administração, caso desejam evitar uma briga judicial que pode vir a se demonstrar ingrata.

Ademais, as próprias empresas proponentes ficam sem saber qual serão suas

obrigações neste cenário, notadamente em relação a pagamentos e obrigações, circunstâncias estas que podem tanto restringir o caráter competitivo do certame como ampliá-lo.

Alertamos a essa equipe de administração que o TCE/SC vem reconhecendo a inadequação legal de editais que contenham tais omissões, citando-se como exemplo a decisão nº 0359/2011, cujo conteúdo foi claro em reconhecer falha administrativa na “Ausência de previsão que resguarde os direitos da contratante em caso de rescisão contratual, desatendendo ao art. 55, inciso IX, da Lei (federal) nº 8.666/93, bem como o princípio da eficiência, contido no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.19 do Relatório DLC n. 848/2010)” (TCE/SC – ELC nº 10/00253314, Relator Conselheiro César Filomeno Fontes).

Em face disso, cremos que o edital merece ser retificado para o saneamento da ilegalidade daí derivada, já que o edital não traz uma linha sequer sobre as ações, garantias e obrigações recíprocas que subsistirão em caso de rescisão.

f) Ilegalidade na restrição de participação de empresas em recuperação judicial.

O edital veda a participação de empresas em concordata e recuperação judicial, em seu item 2.1.4.

Concordata, na acepção jurídica do termo, representa atualmente a recuperação judicial. Aliás, a expressão concordata deixou de existir em 2005, DEZESSETE ANOS ATRÁS, de modo que o edital certamente refere-se à sua correlata legal, a recuperação judicial.

Ocorre que empresas em recuperação judicial podem participar de licitações. Assim decidiu, por unanimidade, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) recentemente.

Os ministros entenderam que a empresa recuperada pode participar do certame, afastando a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial como condição para a sua habilitação.

Na decisão, o Relator, ministro Gurgel de Faria, afirmou que “a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica”.

O ministro apontou ser necessário que se adotem providências para avaliar se a empresa, caso seja vencedora, tem condições de suportar os custos da execução do contrato, ou seja, se possui aptidão econômica e financeira:

“Daí se infere que a dispensa de apresentação de certidão negativa não exime a empresa em recuperação judicial de comprovar a sua viabilidade econômica para poder participar da licitação” (AREsp 309.867, de 26.06.2018).

“Entendo, portanto, incabível a automática inabilitação de empresas em recuperação judicial unicamente pela não apresentação de certidão negativa, principalmente considerando que a Lei nº 11.101, de 09/02/2005, em seu art. 52, I, prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação”, concluiu.

Tal entendimento aliás, vem ganhando corpo no STJ< do que são exemplos os acórdãos da MC nº 23.499 e do REsp 1187404, por exemplo.

Isto porque os princípios das Leis 8.666/1993 e 11.101/2005 – antiga e atual leis de Recuperação Judicial -, devem ser interpretados de forma equilibrada, *“pois a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também ao interesse da coletividade, na medida em que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e empregos e dos interesses dos credores”*.

Diante disso, negar à pessoa jurídica em crise econômico-financeira o direito de participar de licitações públicas, única e exclusivamente pela ausência de entrega da certidão negativa de recuperação judicial, vai de encontro ao sentido atribuído pelo legislador ao instituto recuperacional.

E apesar de a Lei 11.101/2005 ter substituído a “concordata” pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o edital em comento ainda refere “concordata” pra referir a novel recuperação judicial.

Eis, exemplificadamente, a Súmula nº 50 do TCE-SP:

“Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.”

Assim, o edital encontra-se restritivo, e de nossa parte, não desejamos participar de certame com cláusulas restritivas que podem vir a ser objeto de denúncia durante a execução contratual.

Temos o direito público e subjetivo de participar de certame pautado pela estrita legalidade, e acaso não haja correção dessa circunstância, correremos vários riscos, inclusive de termos um contrato glosado pela corte de contas estadual.

Deve-se, portanto, suspender o certame e corrigir-se o texto do instrumento respectivo.

g) Da ausência de critérios de correção monetária em caso de atraso nos pagamentos.

Embora a Lei Federal nº 8.666/1993 indique, em seu artigo 55, III, a obrigatoriedade de o edital regulamentar “Os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”, o edital manteve-se silente, regulamentando apenas os critérios e periodicidade do reajustamento em sua cláusula 4.

A omissão é ilegal, e certamente restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que a ausência de critérios de atualização monetária implica em séria insegurança para o contratado, que ficará à mercê dos ventos da boa vontade administrativa para receber em dia.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente:

“A ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamento por parte da Prefeitura Municipal contratante está em desacordo com o disposto no artigo 41, XIV, c, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, segundo o qual, entre outras indicações obrigatórias, o edital deve contemplar ‘o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento’” (Processo: 3945.989.14-3).

Destarte, é preciso indicar-se no edital o critério de atualização de valores em caso de inadimplemento, ou mesmo indicar e justificar objetivamente a ausência de tais critérios.

h) Da ausência do número de servidores a serem treinados.

Embora o edital refira a necessidade de realização de treinamentos, não regulamenta a quantidade de servidores a serem capacitados, tornando impossível a formatação de uma proposta de preços que refira os reais custos dos serviços a serem executados.

Ora, como uma empresa apresentaria preço para elaborar serviços de treinamento cujo quantitativo de servidores a ser capacitado será apresentado somente posteriormente?

Quantas turmas serão capacitadas no uso do aplicativo de contabilidade pública?

Uma, duas, três?

O treinamento dos servidores do legislativo ocorrerá junto aos do executivo? Serão turmas separadas, dias separados?

Infelizmente tal informação não consta dos autos, e impede a precisa conclusão da proposta de preços.

Repita-se: afóra a ausência do número de usuários, o edital também não fixa o número de horas de capacitação a ser outorgada no total, pois ainda que cada turma tenha um treinamento de seis horas, não há como saber o total de turmas por aplicativo, sendo notório e público que um treinamento pode ser ligeiramente superficial, ou completamente aprofundado, pode ser dado em nível de uso, ou em nível de gerenciamento, e assim por diante!

Portanto, a qualquer proponente interessada restariam duas alternativas: superestimar o número de servidores a serem capacitados, observada a divisão modular de no máximo vinte participantes de cada treinamento, e praticar preço superestimado, ou, do contrário, subestimar o número de usuários a ser capacitado, e absorver qualquer prejuízo que daí advenha.

Desta forma, a ausência da informação impede a formatação das propostas de preços de modo que favoreça a obtenção da melhor proposta possível ao erário, devendo ocorrer a complementação dos dados do Anexo I e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Enfim: ou superfaturamos nossa proposta para evitar surpresas, e corremos o risco de perdermos no preço, ou subfaturamos esta, e corremos o risco de sofremos prejuízo.

E ainda que o edital traga a quantidade de horas, não é mencionada a forma de divisão das horas, nem a quantidade de turmas, o tamanho do corpo discente, enfim, nenhum detalhe ou informação reputadas relevantes para a composição de custos.

Ou seja, torna-se impossível, pelos termos do edital, uma escoreita e

juridicamente adequada formatação da proposta de preços, o que frustrará, objetivamente, o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.

i) Da ausência de informações relevantes e imprescindíveis para a elaboração da proposta de preços.

Não há no Edital a quantidade de dados que devem ser migrados/convertidos.

Consta no Termo de Referência a obrigação da Contratada pela Conversão, todavia, não há como a licitante mensurar o trabalho pela inexistência da quantidade de dados que devem ser migrados, impossibilitando a elaboração de proposta efetivamente mais vantajosa à Administração.

Não é citado o volume de dados, e o formato em que serão entregues.

O edital não cita o tamanho das bases, tampouco menciona se haverá acesso a elementos adicionais, como dicionário de dados.

Quanto à necessidade dessa informação para a elaboração da proposta já decidi esse digno Tribunal de Contas de São Paulo:

“Igualmente procedente a crítica à ausência de informações necessárias para a adequada formulação de propostas, relacionadas à quantidade de usuários a serem treinados, número de licenças, formato e volume de dados a serem migrados, uma vez que referidas informações trazem impacto nos custos dos serviços e são relevantes na formulação de propostas, devendo tais informações constar objetivamente no edital, nos termos do artigo 47 da Lei Federal nº 8.666/93, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-000537.989.14-7 e TC-000640.989.14-1.” TC TC015644.989.18-8”

“De se destacar que, em reiteradas oportunidades, este Tribunal já se pronunciou pela imprescindibilidade da divulgação de todas as informações relacionadas ao sistema a ser implementado, a exemplo das decisões proferidas nos processos TC18742.989.16-318, TC-10697.989.17-619, TC-11541.989.17-420, e TC-17458.989.17- 521.”

Assim, deve o ato convocatório consignar todos os dados pertinentes aos atuais sistemas em uso pela Administração, indicando o histórico de informações existentes em cada um deles, bem assim o número de usuários e participantes da capacitação por

módulo/subsistema. (EXAME PRÉVIO DE EDITAL, RELATOR DE CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO TRIBUNAL PLENO TCE-SP -SESSÃO DE 29-08-2018, Processos: TC015489.989.18-6 TC-015857.989.18-0TC-016026.989.18-6).

Dessa forma, o Edital deve ser retificado a fim de constar a quantidade de dados que deverão ser migrados/convertidos eis que tal informação influencia na elaboração da proposta.

II. DOS PEDIDOS:

A presente Impugnação aponta uma série de peculiaridades que impõem a imediata suspensão e retificação do certame, com a efetiva e substancial correção do texto e regras editalícias atacadas.

E é isto que sinceramente esperamos: que essa municipalidade promova o controle da legalidade do ato ora atacado, e evite contratações nulas em face do disposto no art. 2º, alíneas 'b', 'c' e 'e' da Lei Federal nº 4.717/1965, e que certamente dariam ensejo à aplicação das penalidades elencadas nos artigos 10, VIII e 12, II, da Lei Federal nº 8.429/1992, pelo quê se requer o recebimento e conhecimento da presente impugnação, para que uma vez cotejados os argumentos expostos, **determine-se a anulação do processo licitatório.**

Eis os precisos termos em que pede deferimento!

Porto Alegre/RS, em 26 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
LAURI OTAVIO LUDWIG
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

Ao
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO CADEADO/RS
A/C Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
Referente: Edital de Pregão Presencial nº 057/2022

DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Lageado nº 1212, 10º Andar, Bairro Petrópolis - Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.703.992/0001-01, vem respeitosamente ofertar, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.527/2011, **PEDIDO DE INFORMAÇÕES**, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

I.

A outorga de informações é obrigatória. A administração pública, de regra, não pode recusá-las. A recusa implica improbidade administrativa:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

(...)

§ 10. Atendida a princípio da contraditório, de ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

(...)

§ 2º *Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.*”

Pois bem!

Partindo dessas premissas, observamos que, no termo de referência do pregão 57/2022, especificamente no módulo “sistema de backups e serviços de monitoramento”, constam as seguintes exigências técnicas:

*“Permitir a Automação de Backups completos com verificação de integridade do banco de dados **Firebird**;*”

Igualmente, no item 05:

*“Permitir monitorar as transações efetuadas nos Bancos de Dados **Firebird** Principal, Logs e Imagens;”*

No item 9, constou:

*“Possuir funcionalidade de backup de arquivo Delta dos Bancos de Dados **Firebird**;*”

E também no item 13:

*“Permitir monitorar comandos Standard Query Language (SQL) disparados nos Bancos de Dados **Firebird** Principal, Logs e Imagens;”*

E no item 15:

*“Permitir monitorar Fetches, Reads e Writes dos comandos Standard Query Language (SQL) disparados nos Bancos de Dados **Firebird** Principal, Logs e Imagens, por meio de gráficos em tempo real;”*

No item 16, novamente:

*“Possuir serviço de configurações otimizadas para melhor performance dos Bancos de Dados **Firebird** Principal, Logs e Imagens;”*

Ao todo, são seis itens contendo a expressão Firebird.

Em face disso, solicita-se:

A) nome, cargo e matrícula do agente público responsável pela redação técnica dos itens acima referidos.

Porto Alegre/RS, em 26 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
LAURI OTAVIO LUDWIG
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Delta Soluções em Informática Ltda.



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

PARECER

Parecer nº 319/2022 para licitações- Assessoria de Legislação e Projetos Pregão Presencial nº 57/2022

Veio a esta Assessoria de Legislação e Projetos, encaminhamento realizado pela Sra. Pregoeira, acerca de Recurso Administrativo, interposto pela empresa **DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-** CNPJ: 03.703.992/0001-01, com sede na Avenida Lageado, nº 1212, sl. 1001, Bairro Petrópolis –Porto Alegre/RS.

As razões do recurso foram apresentadas de forma tempestiva.

O processo licitatório pregão presencial nº 57/2022, tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços na área de informática para a concessão de Licença de uso de Sistema Integrado Local de Gestão Administrativa para o Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal, acompanhado de contratação de serviços de suporte técnico e manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva.

I- Em síntese, a recorrente **DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-** CNPJ: 03.703.992/0001-01, interpôs recurso a fim de que seja retificado o edital, alegando vícios, os quais menciona nas razões recursais, sendo os seguintes pontos de irrisignação:

- 1) Direcionamento editalício; 2) inadequada aglutinação de objetos; 3) restrição de competitividade banco de dados *open source*; 4) ilegalidades na formação de orçamento estimado; 5) ausência de cláusula de garantia do órgão licitante em caso de rescisão contratual; 6) restrição de participação de empresa em recuperação judicial; 7) Ausência de critérios de correção monetária em caso de atraso de pagamentos, 8) Ausência do numero de servidores a serem treinados; 9) Ausência de informação para elaboração de proposta de preços.



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

II- PASSAMOS A ANALISAR OS PONTOS DISCUTIDOS.

1) DO SUPOSTO DIRECIONAMENTO EDITALICIO

A recorrente alega em sede recursal que, no item 6.2 do edital, em que os sistemas oferecidos pela empresa vencedora deverão atender no ato da apresentação da amostra percentual mínimo de 90% da funcionalidades de cada módulo, que no termo de referência o módulo sistema e backups e serviços de monitoramento, possui dezenove especificações técnicas, alega que 90% dessas dezenove seria algo em torno de 17 ou 18 funcionalidades, ainda nesse item a empresa menciona que no tópico “permitir a automação de backup completo s com verificação de integridade o banco de dados *firebird*”.

A recorrente alega que a expressão **Firebird** foi menciona por diversas vezes no edital, e sustenta que somente empresa que usa banco de dados da marca *firebird* conseguirá vencer o certame.

Nesse ponto, o edital do Pregão Presencial 57/2022, foi elaborado com objetivo de atender da melhor forma os interes da administração municipal, elaborado com equipe de apoio, a fim de alcançar todas as demandas necessárias para o bom andamento da rotina de trabalho do município, acompanhou a elaboração técnico de informática do município Sr. Zenio Viana dos Santos.

Ainda, cabe ressaltar que a escolha do gestor na forma de trabalho indica as dificuldades que pretende superar com tal contratação, as quais foram constatadas pelos próprios servidores e repassadas aos atuais administradores.

Nesse sentido, é o caso do *firebird*, o firebird é utilizado pelo ministério da saúde, em vários sistemas fornecidos pelo governo federal e utilizados pela Prefeitura, a exemplo o sistema *RASS*, sistema *SINAN*, e demais, para não haver



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado
Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

incompatibilidade de sistema está sendo solicitado o firebird a fim de promover uma padronização no gerenciamento de dados.

Portanto, não se trata de direcionamento, mas requisitos para atender a melhor necessidade da administração pública, assim com os devidos esclarecimentos as alegações da recorrente não merecem prosperar.

2) DA INADEQUADA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS

Segundo a recorrente, a licitação contempla vários softwares em lote único, além de vários módulos que não serão utilizados pela administração pública imediatamente, e cuja utilização é incerta e duvidosa, mencionou controle de cemitérios, previsão no item 1.3 do edital. Alega que os objetos aglutinados não foram devidamente justificados, sendo ilha de processamento.

No que tange a essa parte da impugnação, antes de qualquer coisa, é preciso que se diga que os itens do edital não podem ser lidos isolados, sendo, portanto, necessária uma leitura sistemática do instrumento convocatório para que se evitem entendimentos equivocados como o que surge na presente impugnação.

Vale explicar que, os serviços mencionados, poderão ou não ser prestados pela contratada, deste modo não se trata de aglutinação de objeto, principalmente pelo fato de que não há obrigação da contratada prestá-los em que pese seja possível fazê-los pois a administração possui planejamento de executar tal serviço futuramente.



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado
Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

3) DA SUPOSTA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE BANCO DE DADOS OPEN SOURCE

A impugnação refere ainda, a exigência no instrumento convocatório de softwares a serem licitados, que possuam base de dados a ser administrada por sistema gerenciador de banco de dados de “plataforma livre”, alega que tal exigência deve ser retirada do edital.

De forma técnica, a exigência no edital de plataforma livre refere a desnecessidade de prévia solicitação do arquivo para instalação em máquinas novas implantadas nos setores, agilizando o funcionamento dos equipamentos.

Portanto, interesse público em facilitar a prestação dos serviços, assim as alegações no tocante ao banco de dados, plataforma livre não restringe a competitividade.



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014

CNPJ: 04.216.132/0001-06

4) DA ILEGALIDADES NA FORMAÇÃO DE ORÇAMENTO ESTIMADO

Conforme foi exposto nas razões da impugnante, o modelo a proposta de preços do edital traz os valores máximos admitidos para a “mensalidade” que contempla os serviços e instalação, implantação, conversão de dados, treinamento dos usuários e suporte técnico, que não há n proposta de preços com diferenciação entre os serviços.

Da análise do edital, é possível verificar no termo de referência no Anexo III, Valor Global com descrição de valores máximos aceitos, os quais encontram-se separados por itens, veja-se:

ANEXO III

VALORES MÁXIMOS ACEITOS PARA CADA SISTEMA E SERVIÇO

E VALOR MÁXIMO GLOBAL ACEITÁVEL PARA OS DOIS PODERES:

EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LOTE 1: PODER EXECUTIVO

Sistemas e Serviços	Quantidade (Horas ou Meses "A"	Valor Unitário (Licença de Uso, Assessoria e Atualização ou Hora Técnica)"B"	Valor Total "C" = A x B
1 Recursos Humanos	12 Meses	R\$ 2.499,00	R\$ 29.993,00
2 Controle de Estoque	12 Meses	R\$ 657,77	R\$ 7.893,24
3 Tesouraria e Financeiro	12 Meses	R\$ 751,10	R\$ 9.013,20
4 Compras e Licitações	12 Meses	R\$ 1.144,43	R\$ 13.733,16
5 Contabilidade	12 Meses	R\$ 788,88	R\$ 9.466,56
6 Fimejamento Orçamentário - LDO e FPA	12 Meses	R\$ 512,22	R\$ 6.146,64
7 Publicações das Contas Públicas	12 Meses	R\$ 272,22	R\$ 3.266,64
8 Gerenciamento de Frotas	12 Meses	R\$ 367,77	R\$ 4.413,24
9 Controle da Dívida Ativa	12 Meses	R\$ 655,55	R\$ 7.866,60
10 Controle Orçamentário	12 Meses	R\$ 788,88	R\$ 9.466,56
11 Controle Patrimonial	12 Meses	R\$ 607,77	R\$ 7.293,24



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos, nº 1130 – CEP 98118-000 – Fone: 055 3643 1014

CNPJ: 04.216.132/0001-06

18. Protocolo	12 Meses	R\$ 719,99	R\$ 8.639,88
19. Medicina e Segurança do Trabalho	12 Meses	R\$ 512,22	R\$ 6.146,64
20. Portal do Colaborador	12 Meses	R\$ 335,55	R\$ 4.026,60
21. Serviços On-Line	12 Meses	R\$ 1.087,77	R\$ 13.053,24
22. Legislação Municipal	12 Meses	R\$ 607,77	R\$ 7.293,24
23. Controle da Biblioteca	12 Meses	R\$ 169,80	R\$ 2.037,60
24. Gestão da Educação	12 Meses	R\$ 1.132,00	R\$ 13.584,00
25. Gestão da Merenda Escolar	12 Meses	R\$ 226,40	R\$ 2.716,80
26. Gestão da NFS-e e CFS-e	12 Meses	R\$ 976,65	R\$ 11.719,80
27. Gestão de Cemitérios	12 Meses	R\$ 432,22	R\$ 5.186,64
28. Ouvidoria Municipal	12 Meses	R\$ 282,22	R\$ 3.386,64
29. Vigilância Sanitária	12 Meses	R\$ 512,22	R\$ 6.146,64
30. Gestão Ambiental	12 Meses	R\$ 634,44	R\$ 7.613,28
31. Gestão do Consumo de água	12 Meses	R\$ 746,66	R\$ 8.959,92
32. Gestão do Ponto	12 Meses	R\$ 661,12	R\$ 7.933,44
33. Aplicativo da Saúde de Atend. Em Domicílio (Android e IOS)	12 Meses	R\$ 388,83	R\$ 4.665,96
34. Assinaturas Digitais	12 Meses	R\$ 559,99	R\$ 6.719,88
35. Treinamento e Atualização de Servidores	12 Meses	R\$ 447,77	R\$ 5.373,24
36. Backup e Serviços de Monitoramento de Banco de Dados	12 Meses	R\$ 777,77	R\$ 9.333,24
37. Website e Servidor de E-mails	12 Meses	R\$ 879,99	R\$ 10.559,88
39. Valor da hora técnica para Serviço de Demanda Variável (Presencial)	200 Horas	R\$ 177,78	R\$ 35.556,00
40. Valor da Hora técnica para Serviço de Demanda Variável (Remota)	250 Horas	R\$ 124,45	R\$ 31.112,50
41. Valor da diária para atendimento presencial (incluindo deslocamento, despesa com alimentação e hospedagem)	50 diárias	R\$ 350,00	R\$ 17.500,00
		R\$ 27.136,68	R\$ 401.969,90

Portanto a alegação da impugnante não merece prosperar, eis que os valores do orçamento estimado estão detalhados e especificados dentro do termo de referência.



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado
Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

**DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A impugnante alega que as empresas em recuperação judicial podem participar de licitação, em consonância com o que terá decidido a 1ª turma do STJ, o que contraria previsão do item 2.1.4 do edital.

Nesse ponto, destaca-se que a vedação a participação de empresas em processo de recuperação judicial esta intimamente relacionada a necessidade de comprovação pela licitante, de que a mesma se encontre em boa situação financeira, para fins de evitar o risco de inadimplência e prejuízos ao órgão, e de forma correlata, ao interesse público.

De modo que, não há, portanto, razão para acolhimento da impugnação nesse ponto.

6) DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS

7) DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CASO DE ATRASO DE PAGAMENTOS e DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO ÓRGÃO LICITANTE EM CASO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Insurge-se a impugnante pelo fato de que o instrumento convocatório não ter expressados os critérios de atualização monetária em caso de atraso nos pagamentos, bem como na previu quais as garantias seriam asseguradas as partes no caso de rescisão contratual.

Com relação a esse fato, partindo-se de uma análise da lei 8.66/1993, se depreende de que nenhum dos seus dispositivos há imposição de expressa previsão nos contratos administrativos de cláusulas como quer a impugnante.



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado
Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

Ainda que assim seja, o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa e impõe o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Deste modo, ainda que se possa aventar a omissão do edital e termo de referência da licitação, as partes não estão desamparadas visto que o próprio ordenamento jurídico assegura soluções para os casos de conflitos.

Ademais, não existe nenhum item no edital que impeça as partes a questionarem em outras esferas, não somente a administrativa, em caso eventuais prejuízos que sofrer.

Assim, por tais razões resta indeferida a impugnação no que tange a esse item.

8) DA AUSÊNCIA DO NUMERO DE SERVIDORES A SEREM TREINADOS

Afirma a impugnante ser impossível a formulação de proposta de preços tendo em vista que, supostamente, o edital não regulamente a quantidade de servidores a serem treinados.

Vejamos, o item 8 do certame:

8. DA LICENÇA DE USO DO SISTEMA APLICATIVO

A solução deverá ser licenciada à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado com licença de uso pelo prazo de validade do contrato, sendo ilimitado o número de usuários com acesso simultâneos ao Sistema.

Assim, pra a formulação da proposta, no que tange ao treinamento, sugere-se que a empresa leve em consideração o valor da hora técnica, tendo nos dias atuais, que um mesmo técnico, pode capacitar uma ou um número expressivo de usuários.



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado
Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

Assim, indefere-se a impugnação quanto a esse item.

9) DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS.

Ainda, a impugnante alega que consta no termo de referência a obrigação da contratada pela conversão, mas que não há como a licitante mensurar o trabalho pela inexistência de informação na quantidade de dados que devem ser migrados, o que segundo a empresa impossibilita a elaboração de proposta mais vantajosa a administração.

Nesse caso, vale ressaltar que o levantamento de dados é feito pela empresa vencedora do processo licitatório que no caso, a impugnante é a empresa que no momento possui contrato vigente com a administração e possui banco de dados da mesma. Portanto, tais informações não prejudicam na elaboração de proposta por empresas interessadas em participar do certame.

Assim, a alegação de falta de informação que impossibilite proposta de preços não merece prosperar.

III-CONCLUSÃO

Assim, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. Logo, essa assessoria opina pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa **DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA- CNPJ: 03.703.992/0001-01**, uma vez que não houve acolhimento das alegações pela área técnica, não havendo motivos bastante para que haja supressão ou inclusão editaliia, nos pontos alegados pela empresa, sendo assim em conformidade com a lei o edital Presencial 57/2022.



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado
Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei n° 10.739, de 16/04/1996 – DOE n° 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, n° 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

É o parecer.

A apreciação superior.

Boa Vista do Cadeado/RS, 28 de dezembro de 2022.

ANDRESSA ANTONIA
STRADA

Digitally signed by ANDRESSA ANTONIA STRADA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=132520300106, ou=Assinatura Tipo A2,
ou=ADVOGADO, cn=ANDRESSA ANTONIA STRADA
Date: 2022.12.28 11:53:48 -03'00'

Andressa Antonia Strada

OAB/RS 116.794

Assessora de Legislação e Projetos.



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado
Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06